

A. I. Nº - 298057.0001/07-9  
**AUTUADO** - JORGE VIEIRA LIMA DE ITAGIMIRIM  
**AUTUANTE** - VERA VIRGÍNIA NOBRE DE SANTANA CHAVES  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 13.02.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0007-04/08**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte, o ingresso de parte de recursos por meio de empréstimo contraído em instituição financeira, o que reduz, em parte, o saldo credor apurado pela fiscalização. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/07, exige ICMS no valor de R\$28.507,42 acrescido de multa de 70% relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor da conta caixa.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 713), inicialmente discorre sobre a infração e alega que se trata de presunção relativa podendo ser desfeita mediante prova em contrário.

Destaca que a empresa tem vários empréstimos adquiridos em 2005, conforme documentos que anexa ao processo (fls. 721 a 728), que não foram considerados pela fiscalização, sem que se tenha procurado apurar a real posição do saldo financeiro do contribuinte.

Finaliza requerendo nulidade e arquivamento do Auto de Infração.

A autuante, na informação fiscal prestada (fls. 731/732), inicialmente discorre sobre os argumentos e documentos juntados com a defesa, reconhece que em se tratando de exigência de ICMS a título de omissão de saídas, com base em presunção relativa prevista no art. 2º, § 3º do RICMS/BA, que transcreveu, é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Esclarece que não foram apresentados durante o procedimento fiscal, extratos ou contratos de empréstimos ou financiamentos, para apuração da real posição do saldo financeiro do contribuinte. Entretanto, tendo sido apresentado junto com a defesa, refez o demonstrativo original de auditoria de caixa e o demonstrativo de débito, levando em consideração o empréstimo contraído pelo autuado na Caixa Econômica Federal (CEF) em 10/11/05, no valor de R\$61.658,76, o que reduziu o débito original para R\$ 25.157,73, conforme documentos juntados às fls. 733 a 751.

Finaliza requerendo a procedência do Auto de Infração.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal em 04/09/07, conforme documento acostado à fl. 752/753, tendo inclusive recebido cópia da mesma e sido concedido prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurados através de saldo credor de caixa.

Na defesa apresentada, o autuado juntou cópia do contrato de empréstimo contraído junto a CEF (fls. 721 a 728), no valor de R\$65.000,00 para tentar comprovar que este recurso não foi computado no levantamento fiscal que apurou o saldo credor da conta caixa. Por sua vez, a autuante acatou o empréstimo em comento e refez o demonstrativo original, desta vez, computando o valor de R\$61.658,76, conforme documento à fl. 748.

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifico que de acordo com as cláusulas 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>, do mencionado contrato (fls. 723/724), do valor do empréstimo concedido, a CEF deduziu os valores de R\$200,00; R\$2.340,00 e R\$801,24, relativos a tarifa de renovação de crédito, seguro de crédito, IOF e CPMF respectivamente, o que resultou em depósito líquido de R\$61.658,76.

Pelo exposto, considero corretos os ajustes procedidos pela autuante no levantamento original, conforme demonstrativos juntados às fls. 733 a 750, mesmo porque o autuado ao tomar conhecimento da informação fiscal não contestou o novo demonstrativo juntado com a informação fiscal, o que implica ter reconhecido tacitamente os valores apontados como devidos, após os ajustes procedidos pela autuante. Dessa forma, acato o demonstrativo de débito à fl. 751, e considero devido o valor de R\$25.157,73. Infração parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 298057.0001/07-9, lavrado contra **JORGE VIEIRA LIMA DE ITAGIMIRIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.157,73**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR